



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 60

Brasília - DF, terça-feira, 28 de março de 2017



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	5
Ministério da Cultura	7
Ministério da Defesa	15
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda	26
Ministério da Justiça e Segurança Pública	65
Ministério da Saúde	68
Ministério das Cidades	77
Ministério das Relações Exteriores	77
Ministério de Minas e Energia	78
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	86
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	87
Ministério do Trabalho	88
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	88
Tribunal de Contas da União	90
Poder Judiciário	117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	128

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.696 (1)
ORIGEM : ADI - 113370 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio, tudo nos termos do Relator. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio.

1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade.

2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004.

3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados.

4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04.

5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais.

6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.421, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher, que será comemorada na última semana do mês de novembro.

Parágrafo único. Na Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher, serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade, sobre a violação dos direitos das mulheres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Luislinda Dias de Valois Santos

LEI Nº 13.422, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Inscribe o nome de Clara Camarão no Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Clara Camarão no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Roberto Freire

LEI Nº 13.423, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Inscribe o nome de Antonia Alves Feitosa, conhecida como Jovita Alves Feitosa, no Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

AVISO

CIRCULOU EM 27/3/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 59-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179

Art. 1ª Fica inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome de Antonia Alves Feitosa, conhecida como Jovita Alves Feitosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Roberto Freire

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 82, de 27 de março de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.421, de 27 de março de 2017.

Nº 83, de 27 de março de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.422, de 27 de março de 2017.

Nº 84, de 27 de março de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.423, de 27 de março de 2017.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 192, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 da Estrutura Re-

gimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com os incisos I, V e X, do Art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº. 49, de 31 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar SEM EFEITO a Portaria/INCRA/P/Nº 190, de 24 de março de 2017 e a Instrução Normativa nº 87, de 24 de março de 2017, publicadas no DOU nº 59, de 27 de março de 2017, Seção 1, pág.1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ - SR(02)/CE, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, representado pelo seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA e tendo em vista a decisão adotada em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 2017, e:

Considerando o saneamento do Processo Administrativo nº 54130.000528/2013-55, que trata da vistoria, visando à desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA BARRO VERMELHO/SALGADO, localizado no município de Boa Viagem, no Estado do Ceará, à luz da Instrução Normativa nº 83/2015, de 30 de julho de 2015, bem como na Portaria MDA nº 243/2015, de 08 de julho de 2015;

Considerando que a avaliação final da FAZENDA BARRO VERMELHO/SALGADO, conforme fls., 292/294 apresenta um CUSTO POR FAMÍLIA de R\$ 39.254,14 (Trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) e está acima do VALOR MÉDIO da PPR, às fls., 275, do citado processo Administrativo, que é de R\$ 17.697,78 (Dezessete mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos);

Considerando que a Portaria/MDA/Nº 243/2015, de 08 de julho de 2015, em seu Art. 13, diz: "Para efeitos de obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, o valor máximo do imóvel por família beneficiária não poderá exceder ao valor médio por família da PPR - Planilha de Preços Referenciais de Terra do Incra." No seu parágrafo único, afirma que "A obtenção de imóvel rural cujo custo por família exceda o previsto no caput deverá ser motivada por ECGR individualizado e penderá de autorização expressa do Conselho Diretor do INCRA"; e

Considerando que, após análise, na 2ª Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, realizada em 24 de março de 2017, com a leitura do Parecer Técnico da Divisão de Obtenção - SR(02)T, constante das fls., 336/338, demonstrando que as pendências apontadas no PARECER N. 00021/2017/GAB/PFE-INCRA-CE/PGF/AGU, constante das fls., 329/335, foram devidamente esclarecidas, conforme parecer às fls., 336/338, dos autos, resolve:

Aprovar o prosseguimento dos autos, referente à preliminarmente a proposta de desapropriação da FAZENDA BARRO VERMELHO/SALGADO, com vistas à Diretoria de Obtenção de Terras - DT, para submissão ao Conselho Diretor - CD, nos termos do § 2º, do artigo 34 e do Art. 50 da Instrução Normativa nº 83/2015.

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE MARÇO DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA DE SANTARÉM - CDR/SR30, no uso das atribuições previstas na Estrutura Regimental da autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.812 de 03 de abril de 2009 e suas alterações;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do INCRA de Santarém - CDR/SR30 ocorrida em 13 de fevereiro de 2017

Considerando o processo administrativo nº 54501.002128/2010-76 e seus apensos, que trata de pedido de Cessão ou Concessão de Uso de área de 12.047,6403ha no município de Óbidos/PA, denominado "Imóvel Cravazinho".

Considerando o MEMO/PFE/INCRA/SR(30)/Nº001/2017, onde a Procuradoria Federal Especializada junto à Superintendência do INCRA em Santarém, Pará, opina pela efetiva declaração de nulidade do Contrato de Concessão de Uso celebrado entre Superintendência do INCRA de Santarém e APROR- Associação dos Produtores Rurais de Polpas de Óbidos/PA.

Considerando as informações contidas no Memo. nº 25/2016/D4/Titulação, onde a servidora responsável pelo setor de titulação na Regional SR-30, informa que não consta cópia do referido Contrato de Concessão de Uso nos arquivos da Superintendência e que não há registro do citado contrato no Livro Fundiário.

Considerando que nos autos do processo nº 54501.002128/2010-76 e seus apensos, constam Pareceres jurídicos, fls. 242-275, que evidenciam a ilegitimidade e ilegalidade dos atos constantes no referido processo.

O Comitê de Decisão Regional da SR30 resolve:

Art. 1º - Declarar nulo os procedimentos administrativos praticados nos autos do processo nº 54501.002128/2010-76 e seus apensos que evidenciam tentativa de emitir Contrato de Concessão de Uso em favor da APROR- Associação dos Produtores Rurais de Polpas de Óbidos/PA.

Art. 2º - Declarar inválido, ex-tunc, o Contrato de Concessão de Uso em favor da APROR- Associação dos Produtores Rurais de Polpas de Óbidos/PA, cuja cópia aparece nas fls. 10-13 do Processo nº 54501.001359/2011-43, apenso ao processo nº 54501.002128/2010-76, que teria dado origem à matrícula nº 3.006, Protocolo nº 7.753, no Livro I-B, Folha 23, do Cartório de Registro de Imóveis Santa Maria da Comarca de Óbidos, Pará.

Art. 3º - Enviar Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Óbidos, Pará, solicitando o cancelamento do Registro do referido Contrato de Concessão de Uso.

Art. 4º - Concluído o procedimento descrito no Art. 1º, determinar o envio de comunicação desta Resolução ao Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Santarém, SEMAS/PARA e Superintendência de Regularização Fundiária da Amazônia Legal SRF/01.

Art. 5º - Publicar o teor desta decisão por meio de Resolução do CDR/SR30 em Diário Oficial da União, quando a mesma passar a entrar a vigor.

ROGÉRIO BORGES ZARDO
Coordenador do Comitê de Decisão Regional SR-30

GIRLANNE DO NASCIMENTO CARDOSO
Chefe da Divisão de Administração SR30/A

EDSON MONTEIRO DURÃES
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras/SR30/T

RAQUEL ARAÚJO AMARAL
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária/SR30/F

ARQUIMEDES DE CERQUEIRA JÚNIOR
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos/SR30/D

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 213, DE 27 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 35 do Anexo I, inciso III, Parágrafo único, do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2016, e tendo em vista a Lei nº 12.897, de 12 de dezembro de 2013, e o Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014, e

Considerando o disposto estabelecido na Cláusula Décima Primeira - Do Acompanhamento, Avaliação, Controle e Fiscalização, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Contrato de Gestão da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, e

Considerando a Portaria nº 130, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 2, que dispõe sobre a composição de Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão da ANATER, resolve

Art. 1º Alterar o Inciso I do Artigo 1º da Portaria nº 130, de 9 de fevereiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Gabinete do Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, 2 representantes titulares e 2 suplentes;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450